



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO INFRACIONAL nº 0000150-07.2014.815.0451 – Comarca de Sumé/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Jean Oliveira Amorim

ADVOGADO: Bel. Jarbas Murilo de Lima Rafael (OAB/PB 10.377)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO INFRACIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO LATROCÍNIO. INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES EM SEDE DE PRELIMINAR: 1) NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO APRECIAR AS TESES DAS ALEGAÇÕES FINAIS QUANTO À OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PARIDADE DE ARMAS E DA CORRELAÇÃO; 2) DEFEITO NA INTERVENÇÃO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO; 3) INOCORRÊNCIA DA MUTATIS LIBELLI NA FASE PRÓPRIA, POR HAVER O INFRATOR SIDO REPRESENTADO COMO "AUTOR EXECUTOR" E CONDENADO COMO "AUTOR INTELECTUAL". REJEIÇÃO. DECISUM QUE FEZ PERCUCIENTE ANÁLISE DAS PROVAS. TESES EM CONFRONTO. NEGAÇÃO IMPLÍCITA DIRETA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NA ASSISTÊNCIA DO PARQUET. ADVOGADA QUE ATUOU COMO PATRONA DE ACUSADO. MANTIDO CONTEÚDO FÁTICO DA REPRESENTAÇÃO. MESMA TIPIIFICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÊS ENVOLVIDOS NA INFRAÇÃO. DIVISÃO DE TAREFAS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. INOCUIDADE DE SABER QUEM ERA O DETENTOR DE CADA FUNÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Apesar de não terem sido analisadas, na sentença, todas as teses defensivas, tal lacuna não acarreta a nulidade processual, uma vez que a condenação implica em rejeição de todos os argumentos defensivos, mormente se o juiz adentra na discussão da autoria e materialidade infracionais e aponta as razões de fato e de direito nas quais formou sua convicção. De igual modo, se a omissão não ocasionou nenhum prejuízo à parte defensiva, a teor do art. 563 do CPP, e, ainda, foi oportunizada a apreciação das insurgências em grau de recurso, haverá motivação e estará preservado o império da legalidade, em que se apóia o Estado de Direito.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. "A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que não há nulidade no decisum que não analisa especificamente todas as teses aduzidas pelas partes, no caso de os fundamentos utilizados se revelarem suficientes para o deslinde da controvérsia." (Precedentes do STJ)

3. Não há que se falar de vício na intervenção de assistente de acusação no feito especial menorista, se a Advogada que a Defesa diz ter auxiliado o Ministério Público atuou, unicamente, na condição de causídica, para acompanhar os interesses de um acusado, que responde pelos mesmos fatos em ação penal própria, visto ser maior de idade e ter praticado o delito em concurso com adolescente.

4. É sabido ser defeso ao julgador responsabilizar o transgressor por fato ou circunstância não descrita na exordial, fora das hipóteses do art. 384 do CPP, para não violar o princípio da correlação ou congruência entre pedido e sentença, por ser corolário lógico da inércia da jurisdição, a garantir ao imputado o direito de não ser julgado por fato sobre o qual não teve a oportunidade de se defender. Todavia, se não ocorreu a alteração do conteúdo fático da representação, cuja narrativa capitulou o ato infracional como análogo ao delito do art. 157, § 3º, do CP, sendo a mesma tipificação disposta na sentença, não há que se falar de ofensa ao referido princípio.

5. "Para que exista ofensa ao princípio da correlação se faz necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na inicial acusatória" (STJ).

6. Se, na hipótese, ficaram demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os três envolvidos no ato infracional, em que cada um teve participação decisiva para garantir a consumação da infração, torna-se até inócuo, para fins de condenação, saber qual a função de cada qual, ou seja, quem foi o autor funcional, o autor executor e o autor intelectual, visto que todos, diante da comunhão de esforços, respondem pelo mesmo resultado.

MÉRITO RECURSAL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO ROBUSTO. CONFISSÃO NA POLÍCIA. CORROBORAÇÃO COM OS ELEMENTOS DA INSTRUÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL ELUCIDATIVA. CORRETA APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I E II, DO ECA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Se o fólio especial revela, de forma incontestável, a materialidade e a autoria, ante o conjunto de circunstâncias que circundam o adolescente infrator, mormente diante de sua confissão na polícia corroborada com as provas da instrução judicial, considera-se que ele concorreu para o êxito do ato infracional análogo ao art. 157, § 3º, do CP, por haver colaborado, seja como autor funcional, autor executor ou autor intelectual, para na sua consumação, até porque, quando há vários agentes, coexiste a divisão de tarefas.

2. Atualmente, não há mais dúvidas de que pode o juiz, considerando o princípio do livre convencimento motivado, fundamentar sua decisão com base nas provas que lhe convierem à formação de sua convicção, o que faz incidir também ao caso até mesmo as meramente indiciárias.

3. Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação infracional, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento do apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a Comarca da Sumé/PB, Jean Oliveira Amorim, qualificado na inicial, foi representado por ato infracional análogo à conduta típica do art. 157, § 3º, do Código Penal, porque, no dia 10.01.2014, por volta



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

das 21h, nas proximidades do Sítio da Jurema, na Zona Rural daquela Comarca, subtraiu quantia em dinheiro de Pedro José Ferreira e depois o matou (fls. 2-4).

Segundo a representação, a vítima, que era pedreiro, costumava andar com muito dinheiro nos bolsos. Sabendo disso, o representado, com a intenção de roubá-la, trocou várias mensagens de texto com ela, quando foi marcado um encontro. No local combinado, conhecido por "inferninho", o menor matou-a a pauladas, subtraindo todo o dinheiro existente em sua carteira.

Representação recebida no dia 12.01.2014 (fls. 21-22).

Deferida a habilitação do advogado constituído à fl. 36.

Oitiva do menor infrator e de seus representantes legais, por meio de gravação audiovisual em CD-Rom (fls. 47-49), oportunidade em que foi apresentada, de forma oral, a resposta à representação.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas da representação e as testemunhas arroladas pela defesa, conforme se vê nas mídias de fls. 59-61 e 74-76.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 116-119) e pela Defesa (fls. 120-126), o Juiz singular julgou procedente a representação, aplicando, ao adolescente infrator, por prática de ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 3º, do CP, a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 112, VI, c/c o art. 121, § 2º, todos do ECA, com reavaliações e relatórios semestrais (fls. 130-136).

Irresignada, apelou a Defesa (fl. 181), alegando, em suas razões (fls. 182-190), em sede de preliminar, 3 (três) nulidades do processo: 1) não apreciação, na sentença, das teses levantadas, preliminarmente, nas alegações finais referentes à "ofensa ao princípio da paridade de armas" e à "desobediência ao princípio da correlação entre a representação e as alegações finais"; 2) precária intervenção da assistência de acusação, em desobediência ao devido processo legal e à paridade de armas; 3) não ocorrência da *mutatis libelli* na fase própria, a fim de adequar a condenação à representação, já que o infrator foi representado como "autor executor" e a sentença o enquadrou como autor intelectual ("marcou" o encontro da vítima com os seus algozes).

No mérito, aduz que as provas são frágeis a ensejar um juízo de internação socioeducativo, pois a sentença se baseou no depoimento único do policial que apreendeu o infrator, bem como em uma confissão que não existiu.

Contrarrazões ministeriais às fls. 194-200, pugnando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 204-208).

Por dispensar, nos feitos afetos ao Juizado da Infância e Juventude, a intervenção de Revisor em sede recursal (art. 198, III, do ECA), pedi dia para julgamento (fl. 216).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação infracional, cujo rito segue o sistema recursal do Código de Processo Civil (ECA 198, *caput, in fine*¹), e sua interposição se deu dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, consoante exigência do inciso II² do art. 198 do ECA, eis que o advogado constituído foi intimado da sentença no dia 28.2.2014 (sexta-feira – fl. 142), e, depois de superar o período de carnaval, o apelo foi interposto, por fax, em 14.3.2013 (sexta-feira – fl. 171), sendo reconfirmado, no prazo legal, em 17.2.2014 (segunda-feira – fl. 181). Além disso, não se exige o preparo, ante a dicção do inciso I³ do mesmo dispositivo menorista.

Portanto, **conheço** do presente apelo infracional.

2. Das insurgências recursais:

Conforme relatado, a i. Defesa suscitou 3 (três) preliminares de nulidade do feito atinentes aos seguintes vícios processuais, nessa ordem:

- 1) Defeito na sentença, por não apreciar as teses levantadas, em preliminar, nas alegações finais quanto à ofensa ao princípio da paridade de armas e à violação ao princípio da correlação entre a inicial e as alegações finais;
- 2) Precariedade da intervenção do assistente do *parquet*, em desacordo ao devido processo legal e à paridade de armas;
- 3) Inocorrência da *mutatis libelli* na fase própria, a fim de adequar a condenação à representação, já que o infrator foi representado como "autor executor" e a sentença o

¹ ECA - Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

² ECA - Art. 198. [...]. II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

³ ECA - Art. 198. [...]. I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;



enquadrou como "autor intelectual".

No mérito da apelação, defendeu a fragilidade das provas, pugnando pela reforma da sentença.

Eis, em síntese, os termos da pretensão recursal, os quais, entretentes, não merecem prosperar. E, para tanto, dou as minhas razões:

2.1. Da preliminar de nulidade do feito, por ausência de análise das teses defensivas:

A Defesa sustenta a nulidade da sentença, por não ter o Juiz singular analisado, sequer mencionado no relatório, as preliminares de nulidade do processo em virtude de ofensa tanto ao princípio da paridade das armas como ao da correlação entre a representação e as alegações finais, todas levantadas nas alegações finais de fls. 116-119.

De fato, não consta da sentença de fls. 130-136 a análise direta das referidas teses defensivas. Todavia, tal omissão não acarreta a nulidade da aludida decisão, mormente por não ter ocasionado nenhum prejuízo à parte defensiva, incidindo, ao caso, os termos do art. 563 do CPP:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

O MM Juiz, ao adentrar na análise e discussão acerca da autoria e materialidade infracionais, terminou por exaurir todos os detalhes fático-probatórios acerca do evento em estudo, no que alinhavou, a seu sentir, os termos da representação com os elementos colhidos na instrução, quando entendeu que o adolescente J.O.A. foi o responsável pela prática do ato infracional semelhante ao crime do art. 157, § 3º, do CP.

Assim, desde que se possa receber as razões de fato e de direito, com base nas quais o órgão jurisdicional formou a sua convicção jurídica, haverá sentença motivada (art. 93, IX, da CF/88) e estará preservado o império da legalidade, em que se apóia o Estado de Direito.

Nessa cadência, por ter havido prolação de sentença em desfavor do apelante, certa e conseqüentemente, foram rejeitadas todas as teses suscitadas pela Defesa nas alegações finais.

Ademais, caso as referidas insurgências tivessem sido analisadas, em nada influenciariam no resultado do julgado vergastado, visto que foram dadas, implicitamente, como inócuas, por não visualizar o magistrado nenhuma ofensa ao princípio da paridade de armas e sequer



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

violação ao princípio da correlação, tanto que, neste, não viu a necessidade de se cogitar acerca dos institutos da *emandatio libelli* e da *mutatio libelli*.

Para confirmação de tal assertiva, como se está oportunizada a apreciação dessas teses em grau de recurso, mais adiante se verá que não houve nenhuma violação principiológica como apontado pela Defesa, de sorte que não há que se falar de nulidade.

Então, nota-se que os efeitos da decisão não se distanciaram dos limites da lide proposta. Ora, a sentença, por ser um ato solene, para atingir a sua finalidade e valer por si só, deverá traduzir a visão da causa e do processo pelo Juízo. Todavia, o juiz não está abrigado a abordar todos os fundamentos alegados pelas partes. Pode escolher um deles, sem que isto signifique falta de fundamentação.

Sobre isso, a razão está com os mestres Arruda Alvim e Teresa Alvim (*in* Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 4ª ed., RT):

“Apesar de o princípio jurídico que determina a fundamentação da sentença ser de ordem pública, o juiz ao fundamentá-la não é obrigado a responder à totalidade da argumentação, desde que conclua com fineza e assente o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão. O critério é o de se exigir uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva, pois, muitas vezes, há argumentos impertinentes (inclusive, pouco sérios) e até indignos de maior consideração. Neste sentido, a jurisprudência já se manifestou, afirmando que não é nula a sentença com motivação sucinta (RJTJSP 62/184).”

Como frisado acima, a anulação de qualquer ato processual é condicionada à demonstração de prejuízo (CPP 563). No caso, em que pese a sentença não fazer referência explícita das citadas teses, não houve nulidade, pois foi prolatada decisão contrária aos interesses do menor, denotando que as teses suscitadas pela Defesa nas alegações finais foram rejeitadas.

O Juiz sentenciante demonstrou, claramente, a comprovação da autoria e materialidade delitiva, evidenciando assim a tipicidade da conduta do menor. Portanto, não se vislumbra, nos autos, o cerceamento de defesa, ante a inocorrência de prejuízo algum.

A propósito, eis a posição do e. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que não há nulidade no decisum que não analisa especificamente todas as teses aduzidas pelas partes, no caso de os fundamentos utilizados se revelarem suficientes para o deslinde da controvérsia.” (STJ - HC 182.572/PR - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 20/06/2014)

“No caso dos autos, ao contrário do que sustentado pelos impetrantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se reportou à prova produzida nos autos para confirmar a autoria delitiva atribuída à paciente na sentença condenatória, atendendo ao referido comando constitucional. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.” (STJ - HC 225.960/SP - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 12/06/2014)

“A jurisprudência desta Corte entende estar suficientemente fundamentada a sentença condenatória que, cotejando as provas contidas nos autos, faz menção direta às razões que serviram para afastar, expressamente, as teses da defesa e formar a convicção do Magistrado acerca da materialidade e da autoria do delito perpetrado.” (STJ - HC 47.417/SP - Rel. Min. Félix Fischer - DJU 01.08.2006).

No mesmo sentido, é a orientação dos tribunais inferiores:

“Tendo o d. Sentenciante acolhido tese oposta àquela deduzida pela defesa em sede de alegações finais, tal circunstância importa em rejeição lógica (ainda que tácita) desta, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da mencionada decisão.” (TJMG - APCR 1.0079.13.069914-7/001 - Rel. Des. Sálvio Chaves - DJEMG 21/11/2014)

“Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva, quando se constata que, ainda que implicitamente, todas as teses apresentadas pela defesa em suas alegações



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“ finais foram apreciadas pela magistrada sentenciante.”
(TJMG - APCR 1.0582.14.000107-1/001 - Rel^a
Des^a Maria Luíza de Marilac - DJMG 18/11/2014)

“A falta de menção expressa na sentença de uma das teses esposadas pela defesa não acarreta a sua nulidade, uma vez que a condenação implica em rejeição de todos os argumentos defensivos e, ainda mais, se está oportunizada a sua apreciação em grau de recurso.” (TJMS - APR 9735 MS 2008.009735-1 - Rel. Des. Gilberto da Silva Castro - DJ 27/05/2008)

Assim, não havendo prejuízo ante a ausência de apreciação explícita das teses defensivas em sentença, não há que se falar de nulidade.

Ademais, o apelante está propondo, em sede de apelação, a análise e o reconhecimento das mesmas pretensões em tela, razão pela qual eventual falha do processo e da sentença pode ser corrigida nesta oportunidade.

Por tais considerações, **rejeito** a preliminar.

2.2. Da nulidade do feito, ante a irregular intervenção da assistente do parquet - ofensa ao *due process of law* e à paridade de armas:

Aponta a Defesa que houve a intervenção irregular da Assistente de Acusação (Dr. Jennifer Caroline Vilar Montilari - OAB/PB 18.641), devido à ausência de habilitação, ocasionando, assim, a nulidade do processo, por ofensa aos princípios do devido processo legal e da paridade de armas.

Sem êxito dita preliminar.

Ora, ao perflustrar os autos, vê-se que a Advogada Jennifer Caroline Vilar Montilari participou, de fato, da audiência de instrução e julgamento fracionada em 3 (três) oportunidades (fls. 47-49, 59-61 e 74-76).

Contudo, a referida Advogada atuou, neste feito, na qualidade de patrona de Danilo Rafael Leite Monteiro, acusado pelos mesmos fatos em ação penal própria, e não na condição de assistente de acusação, como difundido, equivocadamente, na via recursal.

Para tanto, basta se debruçar nos respectivos Termos de Audiência às fls. 47-49, 59-61 e 74-76, para verificar que a causídica atuou unicamente como advogada de Danilo Monteiro, acompanhando, por desvelo laboral, a colheita de provas de um processo que ele sequer responde, por ser destinado a menores infratores, mas que é do seu interesse, até porque ele vem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

respondendo pelos mesmos fatos em outro procedimento penal próprio (nº 0000151-89.2014.815.0451), por ser maior de idade.

Ademais, não há nenhum indicativo, nos autos, de que a mencionada Advogada agiu ou deu algum tipo de assistência ao Ministério Público, atuando de forma irregular, ao arrepio dos arts. 268 *usque* 274 do CPP.

Daí vem a pergunta: onde está a violação ao devido processo legal e o desequilíbrio à paridade de armas?

Por conseguinte, não houve nulidade pela ofensa ao devido processo legal e à paridade de armas, eis que a atuação da advogada se deu em conformidade com a legislação processual penal, não ocorrendo, em nenhum momento, intervenção de assistente de acusação não habilitado.

Preliminar **rejeitada**.

2.3. Da nulidade processual por desobediência ao princípio da correlação entre a representação e as alegações finais:

Na última preliminar suscitada, a combativa Defesa aponta que não existe correlação entre a representação ministerial e suas alegações finais, eis que naquela inicial os fatos discorrem que foi o adolescente que teria praticado os atos de execução, enquanto que nas razões derradeiras há a indicação de que o menor teria, apenas, participado do ato infracional.

Também, razão não assiste à parte defensiva.

De início, cumpre retificar, *data venia*, o singelo equívoco da Defesa de mencionar a inexistência de correlação entre a representação ministerial e as alegações finais, visto ser sabido que as alegações finais não fazem parte do objeto a que se destina o cogitado princípio da correlação ou congruência, mas, sim, a sentença. Então, a exigida correspondência deve ocorrer entre os fatos narrados pela acusação/representação e a sentença. *In verbis*:

“O princípio da congruência ou correlação no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença.” (STF - APen-ED-Seg 565/RO - Relª Minª Carmen Lúcia - DJe 04/12/2014, pág. 48)

Com as devidas proporções e alterações necessárias (*mutatis mutandis*), o princípio da correlação entre a denúncia/representação e a sentença condenatória/pedagógica representa tanto no sistema processual penal e como no procedimento menorista uma das mais importantes garantias



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ao respondente (réu/menor infrator), porquanto descreve as balizas para prolatar o julgado, ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado e a responsabilidade penal/infracional (Precedentes STJ).

Assim, é defeso ao julgador responsabilizar o transgressor por fato ou circunstância não descrita na exordial, fora das hipóteses do art. 384 do CPP, para não violar o sabatinado princípio da correlação ou congruência entre pedido e sentença, por ser corolário lógico da inércia da jurisdição, a garantir ao imputado o direito de não ser julgado por fato sobre o qual não teve a oportunidade de se defender.

Na hipótese, vejo que não ocorreu a alteração do conteúdo fático da representação, o que sujeitaria, caso houvesse, claro, à observância do art. 384 do CPP. Tal inicial tipificou o ato praticado pelo menor como análogo ao delito do art. 157, § 3º, do Código Penal, sendo a mesma tipificação disposta na sentença de fls. 130-136, havendo, portanto, a correlação em comento, pois as elementares do tipo infracional foram mantidas.

Em verdade, neste feito aconteceu o que é corriqueiro no meio forense, ou seja, o Ministério Público, no primeiro embate, apoiado apenas no procedimento especial investigativo, ofereceu a representação, no que inaugurou a fase judicial, com a subsunção dos fatos ao tipo infracional até então condizente à situação do momento.

Após a audiência de instrução, sob o crivo do contraditório, alguns detalhes vieram à tona, aclarando os termos da exordial, o que é normal e necessário, por ser o objeto daquela fase procedimental, no intuito de acrescer o poder elucidativo do julgador, conquanto, *in casu*, não houve a alteração do contexto fático-tipológico, apenas o seu esclarecimento.

A propósito, assim caminha o e. STJ, *in verbis*:

“Para que exista ofensa ao princípio da correlação se faz necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na inicial acusatória.” (STJ - AgRg-AREsp 545.871/SP - Relª Minª Maria Thereza Assis Moura - DJE 04/12/2014)

Ora, na hipótese, ficaram demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os 3 (três) envolvidos no evento infracional, em que cada qual teve sua participação decisiva para garantir a consumação da infração, não havendo como se afastar a coautoria ou mesmo se adotar possível participação de somenos importância.

Quando há divisão de tarefas, ante o concurso de pessoas, despontam-se as figuras do autor funcional, do autor executor e, ainda, do autor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

intelectual, para melhor desenvolver a logística e obter sucesso na empreitada infracional. Por isso, é comum se deparar, nesse universo, com aquele que dá cobertura, auxilia na fuga, cria o *modus operandi*, executa a missão etc. E, independente da função de cada um, todos respondem pela mesma consequência legal, por terem agido em comunhão de esforços visando a resultado único.

Sobre tal afirmação, *mutatis mutandis*, eis a jurisprudência:

“De outro giro, havendo prévia divisão de tarefas entre os envolvidos no crime, todas relevantes para o sucesso da empreitada criminosa, não há que se falar de pequena participação daquele que não ingressou na residência das vítimas, tendo permanecido no lado de fora atuando com autor funcional, o mesmo ocorrendo com o que forneceu todas as informações necessárias ao sucesso da infração. O partícipe não se dirige ao local, sendo aquele, por exemplo, que empresta a arma. Aquele que constrange e subtrai é autor executor; aquele que permanece nas proximidades, pronto para intervir, é autor funcional; aquele que comanda a ação é autor intelectual. [...]” (TJRJ - APL 0231673-05.2012.8.19.0001 - Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio - DJRJ 27/08/2014)

“Demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os três réus, sendo que, enquanto um subtraía os pertences das vítimas, os outros dois vigiavam o local, garantindo a consumação do crime, não há como se afastar a co-autoria ou se adotar a tese de participação de somenos importância.” (TJDF - Rec 2013.07.1.023207-2 - Relª Desª Nilsoni de Freitas - DJDFTE 18/09/2014)

Tanto a representação como a sentença tipificam a conduta praticada pelo menor como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal, e ambas estão em consonância com os fatos advindos das provas colhidas no decorrer da instrução, cuja conclusão aponta que o adolescente e os outros dois elementos se reuniram previamente, arquitetaram e, juntos, praticaram o ato infracional.

Em se tratando de ato infracional equiparado ao crime de latrocínio, todos que contribuíram para a execução desse tipo fundamental respondem pelo seu resultado, ainda que não tenham agido diretamente na execução, mas por assumirem o risco do resultado mais grave.

Rejeito a presente preliminar.



2.4. Do mérito recursal - Pleito absolutório por insuficiência de provas:

Como visto, a Defesa alega a fragilidade das provas, sob o argumento de que não existiu a confissão do menor na Polícia nem na Justiça, e que o depoimento do agente de investigação, utilizado para demonstrar a culpabilidade do menor, trata-se de pessoa interessada no resultado da ação.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e materialidade infracionais, uma vez que o MM. Juiz prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso do feito, valendo-se, para o fim pedagógico, de várias fontes probantes, dentre elas, a confissão do menor na esfera policial (fls. 85-87 dos autos em apenso), a qual encontrou em contradição com suas declarações na Justiça, sendo corroborada com os depoimentos testemunhais (CD-Rom - fls. 49, 61 e 76), deixando claro, pois, que o recorrente praticou ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 3º, do CP.

Ademais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Para tanto, vê-se que a materialidade infracional encontra-se comprovada através do Laudo Tanatoscópico à fl. 95, do Laudo de Morte Violenta por Homicídio às fls. 99-101 e das respectivas xerocópias de fotografias periciais às fls. 103-115, além do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22 do apenso.

No tocante à autoria, esta desponta, retineamente, em face do apelante, visto que este, apesar de ter negado na Justiça a autoria infracional (CD-Rom - fl. 49), confessou, na esfera policial (fls. 85-87 do apenso), com extrema riqueza de detalhes, toda a trama fatídica (*modus operandi*), que foi previamente ajustada com dois indivíduos maiores de idade, e que, após o assalto, culminou no assassinato de Pedro José Ferreira, estando suas palavras em plena consonância com as demais provas angariadas na instrução judicial.

Na referida confissão, o adolescente afirmou que mantinha relações sexuais com a vítima e que se encontrava bastante com ela no lugar conhecido por "Inferninho", próximo ao Sítio da Jurema, local combinado para o ato infracional. Disse, ainda, que, depois de muita insistência e até ameaças, aceitou participar do plano dos indivíduos Danilo e Fernando de assaltar a vítima,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

já que ela andava com muito dinheiro nos bolsos, no que a convenceu, na noite do dia 10.01.2014, de encontrá-la naquele local de costume, quando foi surpreendida com a ação infracional em estudo.

De fato, ficou certo que o adolescente e dois elementos se reuniram previamente, arquitetaram e, juntos, com divisão de tarefas, praticaram o ato infracional, pois todos agiram em comunhão de esforços visando a resultado único. Na hipótese, evidente a situação de coautoria (concurso de pessoas), em que despontaram, como já salientado em uma das preliminares acima, as figuras do autor funcional, do autor executor e do autor intelectual.

Acerca disso, bem se posicionou a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 204-208, da lavra do eminente Procurador de Justiça José Roseno Neto, quando defendeu que “os Tribunais já firmaram entendimento de que, em se tratando de ato infracional equiparado ao crime de roubo, praticado com arma de fogo, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo resultado morte, ainda que não tenham agido diretamente na execução desta, pois assumiram o risco do resultado mais grave”.

Para melhor entender e firmar as assertivas supra, importante transcrever, em quase sua integralidade, a extensa confissão do menor infrator prestada perante a autoridade policial às fls. 85-87 dos autos em apenso:

“QUE o declarante confirma em partes as declarações prestadas anteriormente, esclarecendo, contudo que na noite de sexta, 10/01/2014, por volta das 16:30 horas, o declarante saindo do serviço (reforma na casa de Zefinha, em Santa Luzia), se dirigia para o mercadinho Vitória, em Santa Luzia, com uma nota de R\$ 100 na mão, quando se encontrou com TAITO, que perguntou o que ele iria fazer, se prontificando em trocar o dinheiro, tendo assim feito; QUE TAITO perguntou para o declarante se ele ia de noite para Sumé, insinuando se eles iam se encontrar (como de costume), no que o declarante disse que não sabia, tentando dar um fora nele [...]; QUE ao chegar em Sumé, o declarante se encontrou com DANILO e FERNANDO, que [...] pediram para o declarante parar, tendo assim feito, no que DANILO e FERNANDO trataram do assunto de assaltarem TAITO; QUE em outras ocasiões, DANILO e FERNANDO já teriam proposto para o declarante, para que roubassem tal pessoa, visto que o declarante costumava fazer mandados para tal



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pessoa, inclusive pagamentos em dinheiro ou então o acompanhar em festas, sendo que TAITO sempre andava com dinheiro nos bolsos; QUE o declarante já tinha se negado a participar de tal comportamento, mas como FERNANDO e DANILO insistiram muito, acabou por aceitar a idéia, pois eles disseram que do contrário seria pior; QUE o declarante comentou então que TAITO estava vindo para Sumé e provavelmente, como de costume, o declarante iria se encontrar com TAITO no Sítio Jurema, numa vareda, para praticarem ato sexual; QUE pouco depois disso, TAITO chegou em Sumé e marcou de se encontrar na praça, ligando do declarante; QUE o declarante e TAITO então se encontraram quase em frente ao Mercado de Odon, por trás da Praça José Américo, Centro, Sumé PB, onde, conversaram por cerca de vinte minutos [...]; QUE TAITO sugeriu para que fossem jantar, mas o declarante acabou insistindo para irem para o Sítio Jurema, até porque DANILO e FERNANDO tinham dito que caso eles não aparecessem seria pior [...]; QUE o declarante então disse para TAITO ir na frente e depois se encontraria com ele no local, para que não percebessem os dois juntos, já que diversas pessoas já comentavam sobre o envolvimento íntimo da dupla; QUE TAITO foi na frente e o declarante não foi, pois o combinado é que ele não aparecesse, já que FERNANDO e DANILO iriam o roubar, sem que o declarante ficasse prejudicado perante TAITO [...]; QUE o declarante ao chegar em casa, por volta das 21:40 horas, ficou preocupado com a situação, tendo mandando uma mensagem para TAITO, dizendo para que ele ligasse, em seguida ligou cerca de oito vezes para TAITO, já achando que talvez DANILO e FERNANDO pudessem ter feito algo contra ele, mas o telefone dava como desligado [...]; QUE HUGO pediu ajuda para o declarante para tentarem localizar TAITO, tendo o declarante então ido com ele para Sumé, percorrendo diversos locais, inclusive no Parque de Vaquejada, onde encontrou DANILO [...]; QUE o declarante perguntou para DANILO se ele tinha visto TAITE, no que DANILO desconversou, perguntando se seria uma pessoa morena e magra, em seguida dizendo que não



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

teria o avistado, mas fez um sinal com uma mão, como o dedão e indicador esticados, parecendo uma arma, não sabendo se seria uma ameaça para o declarante ficar calado ou avisando se teriam matado TAITO; [...] o declarante acabou sugerindo para HUGO, para que passassem no Sítio Jurema, sendo que no local onde costumavam se encontrar, foi avistada a motocicleta de TAITO e o corpo dele caído pouco depois, aparentemente sem vida; QUE o declarante afirma que ao presenciar a cena, perdeu logo os nervos, ficando nervoso e passando a se sentir culpado com o ocorrido, pensando que poderia ter livrado o incidente [...]; QUE na ocasião o declarante contou parcialmente o que sabia para os policiais, até falando sobre ligações e mensagens telefônicas, tentando diminuir sua participação no incidente, bem como não incriminar os comparsas, receoso pelas represálias prometidas, mas chegou a contar sobre as propostas pregressas de DANILO [...]; QUE o declarante afirma que não pretendia que TAITO fosse morto, jamais compartilhando desta idéia, embora, por pressão tenha concordado com o assalto, desde que eles não fizessem mal a TAITO; QUE o declarante não chegou a receber nenhum valor ou celular de FERNANDO ou DANILO, mas pelo que ficou combinado, tais pessoas iriam dar alguma coisa para o declarante, dependendo do resultado [...]; acredita que FERNANDO e DANILO tenham assassinado TAITO e ficado com os valores e celular, jogando a carteira dele depois do crime; QUE DANILO conhecia bem o local do crime, vez que como o declarante e TAITO se desentenderam a algum tempo atrás, TAITO passou a marcar encontros sexuais com DANILO, fato inclusive que TAITO contava abertamente para o declarante, até com brincadeiras, dizendo que ele estaria botando chifre no declarante [...]; QUE o declarante se arrepende de sua participação no incidente, frisando que apenas concordou com a prática da subtração de valores de tal pessoa, por pressão dos comparsas [...]; QUE o declarante esclarece o presente incidente, delatando a si e aos comparsas, até mesmo visando colaborar no caso e obter benefícios legais diante da sua colaboração, como devido seu arrependimento e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consideração que tinha por TAITO.”

Dita confissão foi prestada no dia 22.01.2014 (fls. 85-87 dos autos em apenso), tendo o menor infrator, ao iniciá-la, dito que “confirma em partes as declarações prestadas anteriormente”. Na verdade, ele retificou, consideravelmente, os termos do seu primeiro depoimento tomado em 11.01.2014, um dia após o ato infracional (fls. 14-15 dos autos principais), eis que, além de afirmar sua participação no fato, delatou os comparsas.

Quero com isso dizer que a Defesa, de maneira habilidosa, quis impingir a invalidade da sentença, ao tino de que não existiu a confissão tanto na Polícia como na Justiça, pois se valeu, para tanto, apenas dos autos da ação principal. Contudo, a confissão a que o MM Juiz singular se reportou na sentença, apesar de não apontar sua paginação, foi a contida no Auto de Apreensão em Flagrante, ora em apenso. Desse modo, existe sim, de forma clara e segura, a confissão do adolescente sobre o episódio infracional.

Diante desses acontecimentos fáticos e das elementares do ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 3º, do CP, vale repetir, agora, em sede meritória, que não há nulidade da sentença para possível absolvição do menor, sob o pretexto de ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, quanto à conduta do adolescente, se ele foi o autor funcional, o autor executor ou o autor intelectual, visto que ele se inseriu no mesmo plano fatídico, ao agir em comunhão de esforços, com divisão de tarefas, visando a resultado único.

Como forma se validar, em corroboração, dita confissão, até por se tratar de um menor, e, também, para demonstrar, ainda mais, o nexo de causalidade, mister se deter no depoimento da testemunha Fábio Emanuel Coelho Ribeiro, Policial Civil que apreendeu em flagrante o recorrente, quando afirmou que, após algumas investigações, tudo levou a crer da participação do menor Jean, pois este havia trocado mensagens de celular com a vítima, antes dela desaparecer, e era acostumado a marcar encontros com ela no local “Inferninho”, onde ocorreu o assassinato. Esclareceu, ainda, que o menor, após várias contradições, foi apreendido pelo Delegado, e presenciou ele dizendo que achava que foi Danilo o autor do crime, pois tinha lhe convidado para praticar tal ato.

Ao analisar as palavras e a situação da aludida testemunha, como se vê às fls. 9 e 59-61, vislumbro não haver nenhum indício de que ela, na condição de agente de investigação, tivesse algum interesse de prejudicar o menor, como apontado pela Defesa. Ao contrário, a testemunha referida, na qualidade de policial, exerce função pública imprescindível para desvendar e esclarecer o caso, buscando a veracidade das informações, bem como o verdadeiro culpado.

Seu depoimento é revestido de grande relevância e deve ser considerado como peça importante para o deslinde do feito. Ora, deve-se



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prestigiar as declarações de policiais que efetuam a apreensão/prisão em flagrante e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. E outro não é o entendimento dos nossos tribunais, inclusive, do E. STF, *in litteris*:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STF, HC 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.96, DJU 18.10.96).

“Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. [...] É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante” (STJ - RT 771/566).

“O depoimento do policial tem a mesma presunção de credibilidade de qualquer outro testemunho e, para destituir o seu valor probante, é necessário demonstrar que o mesmo tem algum interesse na causa, ou outro motivo sério e concreto que o torne suspeito [...]” (TJMG, ApCrim nº 1.0024.06.020151-4, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 13.03.2007, p. 25.04.2007).

Outra testemunha ministerial, Hugo de Lima Melo, disse que estava procurando a vítima “Taíto” com a ajuda do recorrente, na moto deste, pois



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

não a encontrava em lugar algum, e, em dado momento, o próprio apelante teve a idéia de procurá-la no Sítio da Jurema, dizendo que, às vezes, ela ligava para ele daquele local, não desconfiando dessa indicação, instante em que ambos se dirigiram para lá e viram a moto dela parada na entrada da localidade conhecida por "Inferninho", que servia como motel, e, ao pararem, avistaram o corpo da vítima no chão no meio do mato (fls. 11-12; CD-Rom à fl. 61).

A referida testemunha contou, ainda, que, diante daquela cena, o menor infrator ficou bastante nervoso, levando as mãos na cabeça e batendo na própria moto, a ponto de quebrar uma das lanternas com as pancadas, e que o adolescente lhe confidenciou que tinha combinado de se encontrar com "Taíto" na cidade de Sumé/PB, na noite do ato infracional, tendo inclusive lhe mostrado uma mensagem e diversas ligações de celulares para a vítima.

Percebe-se, então, que o presente feito especial encontra-se, devidamente, instruído com provas elucidativas a remontar o nexos de causalidade em face do adolescente infrator. Por essa razão, não prospera a tese defensiva de não existirem elementos de que ele aderiu à conduta delitiva praticada pelos dois indivíduos maiores de idade.

Como visto acima, ficou, demasiadamente, claro que o recorrente contribuiu, sobremaneira, para o êxito da empreitada infracional, concorrendo, pois, para sua prática, até porque agiu de forma livre e consciente, previamente ajustado e com unidade de desígnios, em proveito de todos.

Nesse norte, vê-se que a conduta do adolescente infrator encaixou-se, analogicamente, aos termos do art. 157, § 3º, c/c o art. 29, todos do Código Penal, que rezam:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa."

Por conseguinte, não prospera a pretensão recursal que busca a reforma da sentença para absolver o adolescente infrator, pois as provas dos autos são lúcidas em apontar sua culpabilidade como narrada na representação e confirmada na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **rejeito** todas as preliminares suscitadas e, no mérito, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, e o Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -